

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga integralmente a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, de iniciativa do Deputado Laercio Oliveira, cujo teor objetiva a revogação integral da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, a qual, entre outras providências, instituiu modalidade de penhora de ativos financeiros que se verifica mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema bancário (penhora *on-line*).

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que o aludido diploma legal, ao conferir prerrogativa ao juiz para, a requerimento do exequente, determinar a penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico, impõe excessivo gravame ao executado por aviltar a possibilidade de o mesmo proceder à indicação de bens em quantidade suficiente para a garantia do juízo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que

dispõem os artigos 24, *caput* e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão, o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

Em seguida, o relator aqui designado para oferecer parecer à matéria manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.152, de 2008, nos termos de substitutivo ofertado que prevê tão somente a revogação do art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de se abolir a possibilidade de o juiz ordenar penhora ou indisponibilidade de depósito ou aplicação financeira mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Passa-se à análise do projeto de lei em comento.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, a mesma não contraria, em princípio, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Observa-se, todavia, que a proposta legislativa examinada não se afigura jurídica. Isto porque se busca por seu intermédio a revogação das inovações legislativas incorporadas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, sem que se dê tratamento qualquer alternativo à matéria nela versada, o que implicaria o surgimento de

graves lacunas no direito processual civil em vigor, já que não ocorreria na hipótese a reprivatização.

De outra parte, vislumbra-se óbices pertinentes à técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, posto que, além da ausência indevida em seu texto de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, a modificação legislativa desejada se volta equivocadamente para a revogação do texto de uma lei que se limitou a alterar e revogar dispositivos do Código de Processo Civil quando deveria ter como alvo a revogação destes últimos ou ainda a alteração da nova redação que lhes foi conferida.

Quanto ao aspecto de mérito, assinala-se que a medida proposta no projeto de lei sob exame (revogação integral da lei nele referida) não se afigura judiciosa pelos motivos já expostos no tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Cabe assinalar que até mesmo a simples supressão da modalidade de penhora ou indisponibilidade de bens conhecida como “penhora *on-line*” prevista no ordenamento processual civil vigente e defendida pelo relator da matéria no âmbito deste Colegiado não se revela apropriada, visto que a medida referida sabidamente tem oferecido larga contribuição para a celeridade e efetividade dos feitos de execução, dada a agilidade e eficácia dos meios empregados, e não há qualquer outra forma de indisponibilidade e penhora de bens e direitos que possa substituí-la com as mesmas qualidades e grau de sucesso já obtido.

Lembre-se ainda que, havendo abusos ou excessos na utilização de tal medida, o que estaria fomentando críticas formuladas por operadores do direito, tais situações poderão ser revertidas com razoável brevidade por novos provimentos judiciais.

Vale registrar, finalmente, que esta Casa por intermédio de Comissão Especial instalada e em funcionamento tem se debruçado em análise sobre projeto de novo código de processo civil (Projeto de Lei nº 8.046, de 2010) e certamente se dedicará a aprofundar estudos sobre o mecanismo da penhora *on-line* a fim de oferecer o aperfeiçoamento de sua disciplina no diploma aludido a ser erigido para que abusos e excessos de “indisponibilidade e penhora *on-line*” de bens se tornem cada vez mais raros.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.152, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR